



Número: **1048383-11.2020.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **11/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 70.000,00**

Assuntos: **Registro Profissional, Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
[REDACTED]		TARCIO JOSE VIDOTTI (ADVOGADO)	
[REDACTED]			
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO MARANHÃO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32807 4870	22/10/2020 09:40	Sentença Tipo C	Sentença Tipo C



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
5ª Vara Federal Cível da SJMA

Processo n. 1048383-11.2020.4.01.3400

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Autor(a): [REDACTED]

[REDACTED]

Sentença: TIPO C

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, ajuizada por **LAZARO RUBEN GARCIA MATIAS** contra o **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA** e o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MARANHÃO**, por meio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine sua inscrição profissional provisória nos quadros do CRMMA, afastando-se a exigência de revalidação do



diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e demonstração de registro do diploma no Ministério da Educação, desde que preenchidos os demais requisitos da Resolução CFM n. 1.770/2005, ou, subsidiariamente, que determine a inscrição profissional com limitação para o exercício da medicina na atividade de médico do Programa Saúde da Família, nos termos da Portaria n. 648/2006 do Ministério da Saúde, independentemente de revalidação de seu diploma estrangeiro e demonstração de registro do diploma no MEC, abstendo-se os réus, ainda, de exigir da parte autora a apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa.

Aduz a parte demandante que, entre 17 de março de 1995 (entrada em vigor da Medida Provisória 938, de 16 de março de 1995) e 20/12/1996 (promulgação da Lei 9.394/1996), não havia lei federal que estabelecesse a obrigatoriedade de revalidação de diploma universitário estrangeiro, pois que os artigos 103 da Lei 4.024/1961 e 51 da Lei 5.540/1968, que a previam, foram revogados pelo art. 87 da Lei 5.692/1971 e pelo art. 4º da medida provisória supracitada.

Assim, argumenta-se na petição inicial que o autor, médico estrangeiro graduado em universidade de Cuba em julho de 1995, possui direito adquirido ao registro profissional no Brasil. Ressalta a parte autora, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual o registro de diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente na data da expedição.

Assinala a parte autora, outrossim, que participou do Programa Mais Médicos para o Brasil e que seu diploma está registrado no Ministério da Educação e no Ministério da Saúde.

Sustenta, ademais, que a exigência de proficiência em língua portuguesa, para o exercício da profissão do médico, é ilegal, porque



prevista em resolução do CFM, sendo que apenas a lei poderia estabelecer requisitos para o exercício da profissão.

Instruiu a petição inicial com procuração e documentos.

Distribuída a demanda perante a Justiça Federal do Distrito Federal, o juízo da 1ª Vara daquela seção judiciária, após constatar que o presente feito reproduz o objeto do Processo n. 1033336-67.2020.4.01.3700, determinou a redistribuição dos autos a este juízo, em observância ao disposto no art. 286 do Código de Processo Civil.

Tendo os autos aportado nesta unidade judiciária, a secretaria de vara certificou o recolhimento das custas de ingresso.

É o que há de relevante para relatar. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, ratifico integralmente os termos da decisão de Id. 316252926, pois este juízo encontra-se, de fato, prevento para processar e julgar o presente feito.

É que o objeto desta demanda coincide, em quase sua totalidade, com o de outro processo em curso nesta 5ª Vara, qual seja, a Ação de Procedimento Comum n. 1033336-67.2020.4.01.3700, no bojo da qual o autor também pretende obter sua inscrição profissional como médico, independentemente de submissão ao procedimento de revalidação de seu diploma ou de registro deste documento no Ministério da Educação, sob o fundamento de que sua formatura em medicina ocorreu antes do advento da Lei 9.394/1996.

Assim, como existe um choque entre as causas, com o conseqüente risco de decisões discrepantes, impunha-se mesmo a sua



reunião no mesmo órgão jurisdicional, a teor do art. 55, § 3º, do CPC.

Dando prosseguimento ao feito, verifico que há litispendência parcial entre os processos em tela no tocante aos pedidos principal e subsidiário de inscrição profissional nos quadros do CRMMA, sem necessidade de revalidação do diploma estrangeiro do autor ou demonstração de registro do documento no Ministério da Educação.

Isso porque, repise-se, esses mesmíssimos pedidos foram deduzidos na petição inicial do Processo n. 1033336-67.2020.4.01.3700 (autuado em 20/07/2020), em cujos polos da relação processual figuram o autor e o Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão.

É certo que, no presente feito, o autor postula, também, pedido que não foi contemplado na primeira demanda, qual seja, o afastamento da exigência constante do § 1º do art. 2º da Resolução CFM 2.216/2018, que estabelece a obrigatoriedade de o cidadão estrangeiro que deseja obter o registro nos Conselhos Regionais de Medicina apresentar certificado de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros em nível intermediário, expedido pelo Ministério da Educação. Todavia, tal pretensão, cuja procedência depende, obviamente, do acolhimento de um dos pedidos de inscrição profissional no CRM, deveria ter sido incluída no objeto do Processo n. 1033336-67.2020.4.01.3700 por meio de singelo aditamento à inicial, na forma do art. 329, I, do CPC, já que, naqueles autos, como a relação jurídica processual é ainda linear (ainda não houve a citação do polo passivo), o aditamento do pedido não traria qualquer prejuízo à parte contrária. Não há, pois, interesse processual (interesse-adequação) apto a justificar o prosseguimento desta demanda somente no tocante ao pedido de dispensa do certificado de proficiência no idioma português.

Verifica-se, ainda, que, neste segundo feito, foi incluído no polo passivo da lide, ao lado do CRMMA, o Conselho Federal de Medicina.



Entretanto, afigura-se manifesta a ilegitimidade passiva *ad causam* do CFM.

É que a deliberação acerca da inscrição profissional de médicos e a expedição da carteira profissional correspondente se inserem no rol de atribuições conferidas por lei aos Conselhos Regionais de Medicina (art. 15, Lei 3.268/1957), os quais, por sua condição de autarquias federais, possuem personalidade jurídica e capacidade processual próprias, que não se confundem com as do Conselho Federal da profissão.

Ademais, eventual declaração incidental de ilegalidade do disposto no § 1º do art. 2º da Resolução n. 2.216/2018, editada pelo Conselho Federal de Medicina, não seria suficiente para autorizar sua inclusão no polo passivo da relação jurídica processual, pelo simples motivo de que não há pedido condenatório direto contra esse ente.

Diante desse cenário, concluo que não resta outra alternativa senão a extinção anômala do processo ora examinado.

Em outro plano, tenho que o ajuizamento quase concomitante de duas demandas (as iniciais, no caso, foram ajuizadas com intervalo de pouco mais de trinta dias) com pedidos e causa de pedir praticamente idênticos revela conduta incompatível com a probidade processual.

Com efeito, se acaso as partes da presente demanda e do Processo n. 1033336-67.2020.4.01.3700 supracitado fossem exatamente as mesmas, o setor de distribuição certamente atentaria para a litispendência. Todavia, como, formalmente, o polo passivo foi ampliado neste segundo processo – mediante a inclusão do Conselho Federal de Medicina, que, como visto, não é legitimado para a causa –, a litispendência acima referida, que deveria ensejar a distribuição por dependência ao primeiro processo, acabou passando despercebida pelo



sistema de distribuição da Seção Judiciária do Distrito Federal (Id. 316124388).

Tais elementos, aliados ao fato de que nada consta acerca da existência do feito anterior na inicial destes autos – subscrita por advogado com atuação em ambas as demandas –, comprovam a intenção dolosa da parte autora de ampliar suas chances de sucesso, deduzindo os mesmos pedidos de registro no Conselho profissional frente a diferentes juízos.

Em outras palavras, tudo indica que, ao ajuizar duas demandas contendo pretensões quase que inteiramente idênticas – e cujos efeitos jurídicos essenciais pleiteados são, na prática, os mesmos (inscrição profissional para exercício da medicina no País por portador de diploma estrangeiro não revalidado) –, o autor objetivava, em verdade, burlar a distribuição, de maneira que as causas gêmeas fossem distribuídas para juízes diversos, aumentando-se, assim, a possibilidade de obter posicionamento judicial mais favorável à sua tese.

Nessa perspectiva, tenho por violado o dever de lealdade processual das partes litigantes (art. 5º, CPC), porquanto, ao tentar escolher o juízo da causa que melhor lhe convinha, em franca tentativa de burla ao princípio do juiz natural, o autor agiu de modo temerário e, por isso mesmo, deve ser condenado por litigância de má-fé (art. 80, V, CPC), como forma de assegurar a completa aplicação dos princípios da igualdade de tratamento processual e do juiz natural. Exatamente nessa linha de inteligência, confira-se o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. VIA ADEQUADA. PROPOSITURA DE AÇÕES IDÊNTICAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMINAÇÃO DE MULTA.



MANUTENÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTROVÉRSIA DE DIREITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ENTREGA DE DECLARAÇÕES. DESNECESSIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - **O ajuizamento de ações idênticas com a finalidade de ludibriar o princípio do juiz natural configura hipótese de litigância de má-fé, devendo ser mantida a multa cominada.** II - *Tratando-se de mandado de segurança preventivo, fundado em controvérsia de direito, sem levantamento de questões fáticas, não há exigência de prova pré-constituída, mormente a juntada de documentação comprobatória da constituição (comprovantes de entrega de declarações e ou lançamentos) dos tributos aqui questionados.* III - *Afastada a hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, pela inadequação da via eleita, entendo que a sentença deva ser anulada para que o mandado de segurança seja processado regularmente, com a requisição de informações da autoridade coatora, oitiva do Ministério Público Federal e prolação de sentença de mérito.* IV - *Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 345535 - 0000785-53.2013.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2017; destacou-se.)*

No que diz respeito à quantificação da sanção processual



capitulada no art. 81, *caput*, do CPC, e considerando a inexistência de prejuízos causados à parte contrária, entendo que a fixação de multa no patamar de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do valor da causa mostra-se eficaz para desestimular a conduta a ser reprimida.

Finalmente, e considerando que o ajuizamento de mais de uma demanda de igual conteúdo, visando a dirigir a distribuição, sugere eventual prática de infração ética e profissional pelo advogado, impõe-se a comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que tenha ciência do procedimento do advogado e avalie a conveniência e oportunidade de apurar eventual responsabilidade disciplinar do causídico.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido o seguinte:

(i) **promovo a extinção** do processo sem resolução de mérito, fazendo-o com amparo no art. 485, V, VI e § 3º, do CPC; e

(ii) **condeno** o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 1,5% (um vírgula cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 80, V, e 81, *caput*, do CPC.

Transitada em julgado a presente sentença, intime-se o autor para pagar a multa ora arbitrada no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo assinado, a secretaria oficiará à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários à inscrição do valor devido como dívida ativa da União, a ser cobrada sob o rito da execução fiscal.



Comprovado o pagamento da multa ou expedido o ofício supramencionado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Encaminhe-se cópia integral dos presentes autos ao Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, para que tome ciência do procedimento do advogado do autor e avalie se é o caso de apurar eventual responsabilidade disciplinar.

Traslade-se a presente sentença para os autos do Processo n. 1033336-67.2020.4.01.3700.

Publicação e registro eletrônicos automáticos. Intime-se.

São Luís, data abaixo.

BÁRBARA MALTA ARAÚJO GOMES

Juíza Federal Substituta

Respondendo pela titularidade plena da 5ª Vara

